

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR e DE ENSINO FUNDAMENTAL
Processo Nº 03/100.018/97
Interessado: EMANUEL SILVA GOMES FONTES

PARECER Nº 113/97 (N)

Reconhece o direito de transferência com reavaliação de aprendizagem a aluno portador de dificuldades específicas e permite que a medida seja adotada por outros alunos em condição semelhante.

HISTÓRICO

O Sr. Emanuel Silva Garcia Fontes, pai do menor Pedro Henrique Fontanezi Campos Garcia Fontes, dirige-se a este Conselho para solicitar permissão para que o Colégio D. Bosco reavalie seu filho, reprovado na 4ª série do 1º Grau no Colégio Santa Angela, pelas razões que expõe.

Em seu pleito, o próprio pai do menor resume e historia a condição de seu filho, comprovada pela documentação anexa. Pedro Henrique apresenta problemas de DEE - Dislexia específica de evolução, sendo atendido há seis anos por médica especialista em neuropsiquiatria infantil e por fonoaudióloga (relatórios anexos).

Conforme exposto no processo e segundo a literatura específica, o problema apresentado por Pedro Henrique de fato influi diretamente na aprendizagem regular, uma vez que traz dificuldades de atenção, coordenação motora e análise e síntese para leitura e escrita. Esses problemas, no entanto, não interferem em sua capacidade intelectual.

Segundo relata o pai, através dos anos, o aluno, de forma lenta mas progressiva, com a ajuda dos especialistas citados e dos professores, foi capaz de alcançar a 4ª série do 1º Grau. Entretanto, já na 4ª série, considera o pai que faltou a seu filho a compreensão da escola, no ano de 1996. Reprovado em Português e Matemática, com 43 e 44 de média (sendo a nota mínima 50), foi à recuperação e obteve 54 em Português e 48 em Matemática.

O pai do aluno argumenta que seu filho necessita de uma avaliação especial, visto que não consegue, efetivamente, atuar com a mesma rapidez dos colegas. Segundo o pai, os "testes relâmpagos" adotados pela escola e aplicados também a Pedro Henrique, além de torturantes, não medem sua capacidade, pois efetivamente não pode competir dessa forma com os colegas.

O que deseja o interessado não é obter da escola a aprovação de seu filho, mas a possibilidade de tê-lo avaliado por outra escola, que considera mais aberta, de forma que seu filho possa ali seguir seus estudos. Para tanto, baseia-se no inciso V do artigo 12 e no artigo 23 da nova lei da Educação, recentemente aprovada.

VOTO DO RELATOR

Parece-nos que a solicitação do Sr. Emanuel é justa e sábia. As escolas diferem entre si, na medida que a lei permite, seguindo sua própria filosofia. A diversidade é saudável, pois permite aos pais a escolha de uma instituição de ensino a seu contento. Não se trata de avaliar se uma escola é melhor que a outra, pois sua qualidade está pautada, em grande parte, no grau de atingimento dos objetivos a que se propõem. Uma instituição de ensino pode ser adequada a um aluno e não

atender às necessidades de outro. Enquanto uma escola não se propõe a atender às necessidades peculiares de atendimento individualizado, outra pode ter esse objetivo como parte essencial de sua filosofia de atendimento ao alunado. É desejável que a escolha de uma escola seja o resultado de uma análise global da instituição, em resposta aos anseios dos pais e em sua adequabilidade a seus filhos.

Com relação a Pedro Henrique, e a outros tantos alunos portadores de problemas de dificuldades de aprendizagem, essas considerações são de vital importância para seu progresso acadêmico. É bem possível que, como ele, inúmeras crianças estejam marcando passo na mesma série, por não conseguirem atender ao exigido nas provas, por serem incapazes de responder da mesma forma que os outros, ainda que, talvez, dominem os conteúdos básicos da série tanto quanto os outros.

Não procedemos a uma análise das duas escolas aqui consideradas e não é nossa intenção afirmar se uma é mais rígida e outra é mais aberta, como o faz o pai do aluno. Porém consideramos que é direito desse pai e desse aluno buscar a instituição que, em sua percepção, possa melhor atuar à problemática apresentada pelo aluno, seja ela o Colégio D. Bosco ou qualquer outro.

Assim sendo, somos de parecer que seja dado a Pedro Henrique o direito de ser reavaliado por outra instituição de ensino na série em que não logrou êxito, e que essa providência possa ser adotada em relação a todos os alunos portadores de dificuldades específicas de aprendizagem devidamente confirmadas por laudos de especialistas, que estejam em situação semelhante, devendo a supervisão/inspeção local acompanhar o procedimento de instituição de ensino. Tal procedimento tem respaldo, inclusive, na Lei Federal nº 9.394/96, Art. 23, § 1º.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1997.

Marcos Souza da Costa Franco - Presidente e Relator

Carlos Tolomioti de Oliveira - ad hoc

José Rubem Ceballos

Ronaldo Pimenta de Carvalho

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de abril de 1997.

Regina Pereira Mendes

Vice-Presidente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/12.009/97 (APENSO: E-03/100.440/97)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO / RJ

PARECER CEE Nº 447 / 97

Aprova proposta de modificação profissional nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação.

HISTÓRICO

O Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação, Dr. Fernando José Pinto, encaminha a este Conselho, para aprovação, proposta de modificação na Educação Profissional nas Unidades Escolares da Secretaria de Estado de Educação.

As novas grades curriculares encontram-se apensadas ao processo em causa.

VOTO DO RELATOR

Após minuciosa análise realizada pela assessoria deste CEE/RJ e algumas pequenas alterações nas grades, somos de parecer favorável a aprovação das mesmas.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1997.

Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente ad hoc
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio - Relator
Álvaro Chrispino
Eber Mancen Guedes
Francisca Jeanice Moreira Pretzel

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1997.

Dependendo de publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/100.333/97
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER CEE Nº 449 / 97

Aprova Projeto e Grade Curricular do Ensino Regular Noturno (5ª a 8ª série do Ensino Fundamental) e do Curso de Suplência de 1º Grau (Ensino Fundamental) proposta pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, Dr. Fernando José Pinto, através do Ofício SEE/GAB. N.º 1416, de 23 de setembro de 1997, encaminha a este Conselho, para aprovação, o Projeto e Grade Curricular do Ensino Regular Noturno - 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental - visando à sua implantação na Rede Oficial, em 1988.

A proposta foi elaborada pela Subsecretaria de Ensino, numa perspectiva de promover o atendimento às reivindicações de professores e alunos e como uma modalidade alternativa de atendimento aos jovens e adultos do Estado do Rio de Janeiro.

Para essa modalidade previu-se uma grade curricular de 20 horas semanais. Deverá ser estabelecido calendário escolar específico, de forma a garantir ao aluno um mínimo de 200 dias letivos e 800 horas/de trabalho. A flexibilização do calendário escolar está amparada no artigo 23, cap. II da Lei Federal nº 9394, de 23/12/96.

Para que se cumpra a carga horária mínima da LDB, faz-se necessário redistribuir, em ambas as grades curriculares, a carga horária de Educação Física que, por optativa para o Sistema e para aluno, não pode ser computada nas 800 h/a.

Em se tratando de clientela formada de jovens e adultos, presume-se que os alunos matriculados no Curso Regular Noturno já estejam inseridos na força de trabalho. Assim, as atividades de Educação Física serão opcionais, e o Ensino Religioso, quando de interesse do aluno, será oferecido em horário complementar, desenvolvido por atividades.

Os Programas de Saúde deverão ser tratados como tema transversal dentro da carga horária destinada aos estudos das Ciências Físicas e Biológicas.

Também é apresentada, pela Sr. Secretário de Educação, a grade curricular do Curso de Suplência de 1º Grau (Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e de 5ª a 8ª série) para a necessária aprovação, também com as mesmas especificações, adequando-se a idade de ingresso no curso às novas normas já em vigor. Os resultados da avaliação devem ser expressos, ao final de cada fase, em conformidade com os critérios estabelecidos no Parecer CEE nº 27/94.

VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, e parabenizando a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro pela busca constante de um melhor atendimento aos jovens e adultos, somos de parecer favorável à aprovação do projeto e grade curricular proposta para o Curso Regular Noturno - 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, bem como para o Curso de Suplência, de 1ª a 8ª.

O processo foi analisado na Câmara de Educação de Jovens e Adultos, pela ilustre Conselheira Myrthes De Luca Wenzel e, posteriormente, encaminhado pelo Presidente da Câmara, Conselheiro Roberto Guimarães Boclin, à Comissão de Legislação e Normas.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1997.

Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente ad hoc e Relator
Álvaro Chrispino
Eber Mancen Guedes
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1997.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA CEE Nº 002/97
D.O. de 18 / 11 / 97**

PARECER CEE Nº 450 / 97 (N)

Tece considerações sobre a implantação da Lei Federal nº 9.394/96, no que se refere à competência dos Conselhos Municipais de Educação, reclassificação, currículos, Ensino Médio, Educação Especial e Ensino a Distância.

HISTÓRICO

Por feliz coincidência da cronologia, este Parecer está sendo emitido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro exatamente no final do primeiro ano de vigência da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que nos propiciou aquele tempo tão necessário à observação, à coleta de dados e à constatação de dúvidas. E o final deste primeiro ano de nova LDB coincide com o limiar de 1998, que será o primeiro ano, onde, realmente, ocorrerão as primeiras aplicações da Lei Federal nº 9.394/96. São tais circunstâncias que tornam, como se vê, muito oportuno o momento da produção deste Parecer.

Uma lei deste porte e com o objetivo de redirecionar as bases da educação de um país tem de ter, forçosamente, sua plena aplicação ao longo de um período razoável de maturação.

Daí a prudência deste Colegiado de vir deliberando gradativamente. Assim, tivemos a Deliberação CEE nº 221, de 13 de outubro de 1997, que fixa "orientações preliminares" sobre a aplicação da nova lei. A seguir, veio a Deliberação CEE nº 223, de 02 de dezembro de 1997, que normatiza dispositivos que permitem às escolas executarem as primeiras aplicações efetivas da nova legislação e fixa a data de 31 de dezembro de 1999 como término do prazo para as respectivas adaptações, valendo dizer — como aliás se consigna no parágrafo único de seu artigo 1º — que as escolas podem, se assim o desejarem, implantar as inovações de forma gradativa e até mesmo experimental.

Precederam a essas nossas decisões os Pareceres 05 e 12 da Câmara Básica do Conselho Nacional de Educação com a missão de proceder ao que poderíamos denominar de “esclarecimentos emergenciais”.

E, agora, talvez como último ato do ano, baixa-se este Parecer cujo grande objetivo é o de propiciar tranqüilidade à comunidade escolar do Estado do Rio de Janeiro, consagrando-se o entendimento de que vivemos uma fase de “transição educacional” e que, por ser transição, admite a gradação e rejeita o açodamento.

Se a transição, por vezes se identifica com a imprecisão, com a dúvida, com o provisório e com o polêmico, é porque tais atributos são da própria natureza da transição e, por isso mesmo, temos de, com frio realismo, aceitá-la como realmente ela é.

Que as instituições de ensino, particularmente, e os educadores de um modo geral, não sintam a angústia da implementação rápida e nem nutram a ilusão de respostas imediatas e definitivas a uma lei que, no dizer de seu próprio inspirador, veio para “transfigurar a educação brasileira”.

Isso posto, passemos a esclarecer tópicos da lei 9.394/96 que **ainda** não foram objeto de deliberações deste Conselho, mesmo porque alguns tópicos nem precisam ser regulamentados, embora necessitem ser esclarecidos.

COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

O ilustre Relator dos Pareceres nºs 01/97 e 12/97 do Conselho Nacional de Educação destaca que a Lei Federal nº 9.394/96 “comete responsabilidades ao Conselho Nacional de Educação, de caráter amplo, como as conferidas no artigo 90, que lhe dá competência para elucidar dúvidas suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui na referida lei, por orientação própria ou mediante delegação deste aos órgãos normativos dos sistemas de ensino”. Continuando, afirma que “uma das inovações da lei foi a instituição dos sistemas municipais de ensino (art. 8º), a serem organizados em regime de colaboração com os demais sistemas (União e Estado). Entende-se, contudo, que haverá de decorrer tempo indispensável para que tais sistemas se organizem adequadamente, em relação aos municípios que optem por se estruturarem segundo o dispositivo indicado, uma vez que é também admitida a integração do município ao sistema estadual correspondente, como o art. 11, parágrafo único. Aos municípios que se decidirem pela organização assegurada no artigo 8º, caberá o desencadeamento de uma série de medidas legislativas, à luz das respectivas leis orgânicas e de outras leis municipais completamente específicas.

Enquanto as providências necessárias não se concretizarem, os municípios observarão as normas estaduais vigentes, mesmo consideradas as competências relacionadas no art. 11 e abrangência enunciada no art. 18”. O CEE/RJ tratou da matéria no Parecer nº 435/97.

RECLASSIFICAÇÃO

No artigo 23, § 1º, o legislador criou o ato escolar de “RECLASSIFICAR” e no artigo 24, item II, alínea “e”, o de “CLASSIFICAR”. Além de serem, obviamente, palavras diferentes, foram elas inseridas em dispositivos distintos, o que evidencia a manifesta intenção do legislador em criar **duas** figuras e não apenas **uma**. E ainda mais, para não deixar margem a qualquer dúvida nessa distinção, não exigiu ele a regulamentação para a primeira, mas, expressamente, a exigiu para a última. Assim, posta a diferença entre as duas, pode-se, de pronto, definir “RECLASSIFICAÇÃO” como dar “nova classificação” destacando-se para este entendimento o prefixo “RE” como elemento de alteração conceitual da palavra primitiva “CLASSIFICAÇÃO”. E se é “nova”, pressupõe-se, portanto, que haja uma classificação original em curso.

Uma já encontra o aluno classificado e, na outra, o aluno segue classificado na série em que se encontra.

Assim, pois, definida e também constatada a não exigência de sua regulamentação oficial, podem as escolas, livremente, regulamentá-la em seu Regimento Escolar e em sua Proposta Pedagógica, lembrando-se, apenas, que ela deve ser aplicada conforme manda a lei, com base nas normas curriculares gerais.

Quanto à “CLASSIFICAÇÃO”, já foi ela regulamentada pela Deliberação CEE nº 223/97.

CURRÍCULOS

Pela Lei Federal nº 9.394/96, os currículos decorrerão de três esferas de competência para a sua elaboração: a federal que terá de elaborar os componentes que formarão a base nacional comum e os sistemas e as escolas que a complementarão com partes diversificadas.

Como nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º do artigo 26, a Lei determina o que, em linhas gerais, deve constar da base nacional comum, os sistemas poderão incluir, na parte diversificada, por via de exclusão, tudo o que não vier a se sobrepor àquela base nacional comum.

Se os sistemas se omitirem, então as escolas estarão livres para elaborar a sua própria parte diversificada. Se, ao contrário, os sistemas não forem omissos, então às instituições de ensino restará a adoção do que os sistemas elaboraram, podendo, ainda se assim o desejarem, acrescentar enriquecimento curricular de sua livre escolha.

Na parte diversificada, o único componente obrigatório (§ 5º do artigo 26) é uma língua estrangeira (pelo menos uma) a partir da 5ª série. Tudo o mais, portanto, será opção, quer dos sistemas, quer das escolas, desde que, entretanto, esse “tudo o mais” decorra das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela (artigo 26, “in fine”).

Nada impede que as escolas elaborem, desde já, sua parte diversificada, sabendo-se, contudo, que, na hipótese de não haver disponibilidade na carga horária, terão de prevalecer as partes diversificadas dos sistemas.

ENSINO MÉDIO

As escolas que têm cursos de ensino médio, funcionando legalmente, podem, no ano letivo de 1998, dar-lhes prosseguimento normal, obedecidas as normas da respectiva autorização.

Os cursos de qualificação profissional seguem os mesmos procedimentos, ressalvando-se o disposto na legislação federal, e em Pareceres específicos do Conselho Estadual de Educação.

Fica garantida a continuidade e a conclusão dos estudos nas mesmas condições e regime de início para todos os alunos matriculados em 1998.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

A questão da Educação Especial é complexa e exige profunda reflexão e exige profunda reflexão do conjunto social e a Deliberação nº 44/78 deste Conselho, bem como o Parecer nº 348/78, que a detalha e justifica, permanecem válidos em face da nova LDB, nada havendo naquelas normas que contrarie os dispositivos da Lei nº 9.394/96, quer em termos de princípios filosóficos, quer em procedimentos prescritos, cabendo, no momento, apenas sua adequação às normas gerais da educação básica.

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

O artigo 80 da Lei Federal nº 9.394/96 estabelece em seus §§ 1º e 2º, ser de competência da União credenciar as instituições que podem oferecer o ensino a distância e regulamentar os requisitos para a realização de exames e registros de diplomas relativamente a cursos de educação a distância.

Isso posto, os sistemas estaduais de ensino só poderão regulamentar a matéria de sua competência (aquela definida no § 3º) após a União ter cumprido o que lhe compete.

Enquanto ambas as regulamentações (a federal e estadual) não ocorrerem, as instituições autorizadas, anteriormente à Lei Federal nº 9.394/96, a ministrarem essa modalidade de ensino, poderão continuar a desenvolver suas atividades durante todo o decurso dessa transição nos termos do ato legal que lhes outorgou a respectiva autorização.

CONCLUSÃO

A realidade está nos mostrando que a completa regulamentação da nova LDB exigirá muito mais tempo do que o prazo estipulado pelo seu art. 88. Assim sendo, é de se entender que as considerações consignadas não excluem pronunciamentos deste Conselho que, necessariamente, haverão de se suceder ao presente Parecer, seja sob a forma regimental de Deliberação ou de Parecer ou de Indicação, a par de representar um esforço normativo no atendimento daquele dispositivo legal.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o relator propõe que este Parecer seja considerado apenas como um documento de esclarecimentos preliminares devidos à comunidade escolar do Estado do Rio de Janeiro, colocada, hoje, em notório estado de dúvidas e de compreensível angústia, em decorrência das inovações introduzidas pela Lei 9.394/96.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1997.

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CEE nº 002/97

João Pessoa de Albuquerque - Relator
João Marinônio Aveiro Carneiro
Marcos Souza da Costa Franco
Myrthes de Luca Wenzel
Ronaldo Pimenta de Carvalho
Paulo Mendes Feijó

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89, com voto contrário do Conselheiro José Ruben Ceballos.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1997.